

***O novo “ecossistema”
tributário global e
os seus desafios para
a Função Fiscal:
Tax Morality e BEPS***



Apresentação

A economia globalizada requer das empresas multinacionais modelos operacionais também globais, visando à máxima racionalização de custos e retorno sobre investimentos, em que cadeias de suprimento são cada vez mais integradas entre diversos países, mas com a centralização de várias funções estratégicas e de gestão das grandes organizações em apenas uma jurisdição.

Inúmeros modelos empresariais globais centralizam e protegem o conhecimento intelectual ou a propriedade intelectual que viabiliza o empreendimento como um todo em apenas uma jurisdição, pelas mais variadas razões, sejam elas por questões estruturais (ambiente tecnológico desenvolvido), sejam elas por conveniências comerciais, ou ainda para fins de gestão do custo fiscal.

Todas essas gestões também afetam o local em que as funções empresariais e, conseqüentemente, os riscos de um empreendimento estão efetivamente situados, ensejando, igualmente, o deslocamento do local de reconhecimento da maior parcela do lucro da operação, que não necessariamente passa a corresponder ao local em que se dá o consumo de um bem, produto ou serviço, enfim, a geração de riqueza.

As empresas multinacionais, na natural busca pela maximização do retorno de seus investimentos, procuram gerir, de forma eficiente, o custo tributário de suas operações e, na consecução deste objetivo, exploram as peculiaridades legais de cada jurisdição, estruturando-se societária e operacionalmente de acordo com o marco legal das jurisdições em que atuam, considerando tratados internacionais e outros dispositivos legais para obterem a redução lícita do encargo tributário de suas operações, ao que a nossa doutrina classifica como “elisão tributária”.

Mais recentemente, contudo, o mundo vem vivenciando um fenômeno social que se expressa pelo questionamento da compatibilidade entre a grandeza da contribuição tributária gerada pelas organizações e a riqueza por elas produzidas nas diversas jurisdições em que operam (fair share of tax), desencorajando-se, por meio de um ciclo de pressões sociais, o uso de estruturas que causem o desbalanceamento no binômio: “riqueza versus arrecadação”, ainda que legalmente adequadas.

No contexto desse movimento, surgiu o projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), de iniciativa dos países do bloco G20 e materializado nos 15 planos de ação divulgados em 2015 pela OCDE, os quais visam combater a erosão fiscal e a transferência artificial de lucros.

Os estudos para o constante aperfeiçoamento do BEPS continuam na agenda do G20, por meio do seu grupo científico e intelectual denominado *The Think20* (T20). Criado para propor recomendações e políticas em várias áreas, inclusive a tributária, o T20, em sua última reunião havida em maio/2017, em Berlim, discutiu, no âmbito de um de seus braços de pesquisa (*Task Forces*), com apoio técnico da PwC, a cooperação global em matéria tributária (*International Cooperation in Tax Matters*), como mecanismo de fortalecimento das ações do BEPS.

Nesta Publicação propomos uma reflexão sobre os impactos dos novos conceitos de “Tax Morality” e “Tax Fairness” sobre a Função Fiscal do seu negócio e quais cuidados devem ser tomados e cursos de ação podem ser empreendidos, além de como a PwC pode ajudá-los no enfrentamento do que nos permitimos definir como “novo ecossistema tributário global”.



Fernando Alves
Sócio-presidente
PwC Brasil



Durval Portela
Sócio e líder de Consultoria
Tributária e Societária
PwC Brasil

Tax Morality

O denominado “planejamento tributário”, mesmo pautado irrestritamente nos limites da lei, não vem escapando de questionamentos que encampam o viés ideológico de que tais práticas, a despeito de serem legais, não se enquadram nos princípios morais que a sociedade moderna proclama. Em certos países, como Inglaterra e Estados Unidos, empresas multinacionais têm sido questionadas pelas organizações civis, em relação ao volume de pagamento de impostos que promovem, vis-à-vis a riqueza auferida pela exploração de seus negócios localmente.

Muitas vezes, elas têm sido acusadas de desenhar complexas estruturas societárias e operacionais apenas com o objetivo de pagar menos tributos, o que retiraria dos cofres públicos recursos que poderiam ser direcionados para a abertura de escolas, hospitais, moradia, obras de infraestrutura, etc.

Essa discussão tem se espalhado pelo mundo todo. As empresas têm sido instadas a ser mais transparentes sobre suas práticas tributárias e a demonstrar a substância de suas operações, prestando contas sobre quanto de impostos proporcionam para a sociedade, em contrapartida à exploração de um negócio e à geração de lucros para seus acionistas.

“ As empresas têm sido instadas a ser mais transparentes sobre suas práticas tributárias e a demonstrar a substância de suas operações ”

É o que se convencionou denominar de *Tax Morality*, cuja representação pode ser traduzida em um fenômeno que emerge pela medição de forças entre os seguintes agentes socioeconômicos:



Tax Morality

Empresas

Exposição à carga tributária. Procura por caminhos lícitos para mitigação desses efeitos (*tax plannings*) e geração de valor ao negócio.

Governos

Necessidade de alcance do equilíbrio fiscal para cumprir suas finalidades sociais, resultando em pressão por aumento da arrecadação.

Sociedade

Fiscalização da destinação dos recursos ao cumprimento das finalidades sociais do Estado, bem como do comportamento e da ética dos grandes contribuintes em relação à sua responsabilidade social, principalmente por meio de ONGs. Exemplo: *Tax Justice Network*.

O tema *Tax Morality* é extremamente desafiador, principalmente por existir exclusivamente no campo das ideias, ou seja, no plano subjetivo do comportamento humano, mas que, concreta e pragmaticamente, propõe novos limites à Função Fiscal das organizações empresariais,

limites estes determinados por conceitos de moral e ética que, obviamente, não estão regrados e, portanto, são intangíveis para serem objetivamente enfrentados pelas organizações, em sua legítima busca pela redução de custos em geral, inclusive o tributário, bem como por uma atuação em conformidade com os distintos ordenamentos jurídicos. Com efeito, o tema desafia-nos com algumas questões.

Uma das definições de “moral” é a de ser “o conjunto de regras e princípios de decência que orientam a conduta dos indivíduos de um grupo social ou sociedade”. Aqueles conjuntos são forjados a partir da influência direta exercida por diferentes culturas que constroem o códex daquela sociedade.

“

...de resultado concreto, tivemos um contribuinte que, apesar de convicto de que não deveria tributo algum com base no marco legal da jurisdição em que operava, ainda assim resolveu recolher tributo para a referida jurisdição, motivado exclusivamente pelo referido movimento que se convencionou denominar de *Tax Morality*...

”

A sociedade, no ambiente físico em que se insere e de acordo com o repertório cultural previamente adquirido, captura e codifica os valores que lhes são mais caros e que permitem a convivência coletiva. Valores inspiram normas dos mais variados tipos e estas, por sua vez, são introduzidas no ordenamento jurídico de cada país, de acordo com procedimentos formais preconcebidos.

Diante de tudo isso, a indagação que surge é no sentido de se as normas tributárias, em especial, uma vez positivadas, podem ficar à disposição de conceitos morais valorativos, exclusivamente subjetivos, portanto não positivados, ou a serem positivados. Pode um conjunto de percepções, a *posteriori*, ser capaz de influenciar o comportamento do contribuinte sob operações que entendeu e pretendeu realizar nos estritos termos da lei existente à época?

Não vamos aqui enfrentar essa indagação no plano científico do Direito, mas, segundo o escopo deste texto, apenas no plano pragmático, para afirmar que, no

caso concreto das repercussões envolvendo, por exemplo, uma das empresas com atuação na Inglaterra, esta resolveu, espontaneamente, recolher o que passou a entender ser o seu *fair share of tax* aos cofres do Fisco daquele país. É bem verdade que provavelmente tal comportamento também tenha sido influenciado pela pressão feita pela sociedade por meio das mídias sociais, que conclamaram toda a população a boicotar o consumo dos produtos da empresa. Nada obstante, de resultado concreto,

tivemos um contribuinte que, apesar de convicto de que não deveria tributo algum com base no marco legal da jurisdição em que operava, ainda assim resolveu recolher tributo para a referida jurisdição, motivado exclusivamente pelo referido movimento que se convencionou denominar de *Tax Morality*...

Estamos aqui, portanto, diante de um fenômeno moral e ético que, embora não positivado em normas, foi capaz de trazer consequências práticas de natureza econômica, mais especificamente no campo tributário.



State Aid

Concomitantemente às pressões sociais globais em relação ao Tax Morality, cabe destacar as recentes reações da Comunidade Europeia à caracterização da prática de *State Aid* por alguns de seus estados membro, em desacordo com os princípios e regras da Constituição da União Europeia, a qual coíbe práticas que prejudiquem a livre concorrência entre seus integrantes.

Literalmente traduzidas como Auxílio Estatal, essas práticas definem a concessão de vantagens, sob quaisquer formas, conferidas de maneira seletiva às empresas pelas autoridades públicas nacionais. Em comparação muito abreviada, seria o equivalente à nossa guerra fiscal.

Mais recentemente, alguns *rulings* e *Advanced Price Agreements* (APA) concedidos por autoridades fiscais dos estados membros foram caracterizados como *State Aid*, ensejando a obrigatoriedade de que empresas por estes supostamente beneficiadas

tivessem que devolver aos cofres públicos o valor dos tributos que deixou de ser recolhido nos últimos dez anos, em função da aplicação do entendimento anteriormente assegurado em referidos *rulings* e APAs. Tais eventos, naturalmente, vêm trazendo algum grau de insegurança em relação a estruturas já implementadas por organizações para operações no continente europeu.

No Brasil, essa realidade não está tão distinta. Se, por um lado, não há uma pressão mais organizada por parte de organismos sociais, a exemplo de ONGs devotadas a fiscalizar o comportamento de contribuintes, nota-se, mais recentemente, uma tendência de alguns segmentos da mídia de divulgar, incorretamente, como “sonegação fiscal”, estruturas societárias e operações de contribuintes cujos efeitos fiscais são anulados após decisão dos nossos tribunais administrativos, ainda que tais estruturas e operações tenham sido adotadas pelos contribuintes por meio de outro entendimento da lei tributária, sem quaisquer

patologias comprovadas no processo (simulação, fraude à lei, abuso de forma ou abuso de direito – caso seja admitida esta última figura jurídica).

Adicionalmente, como um relevante agente no entorno econômico global, o Brasil não apenas vem aderindo como também patrocinando iniciativas globais para atribuição de maior transparência às operações dos contribuintes (*Tax Transparency*), bem como o movimento da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de combate ao que se convencionou denominar de *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS), conforme trataremos mais adiante.

A iniciativa BEPS

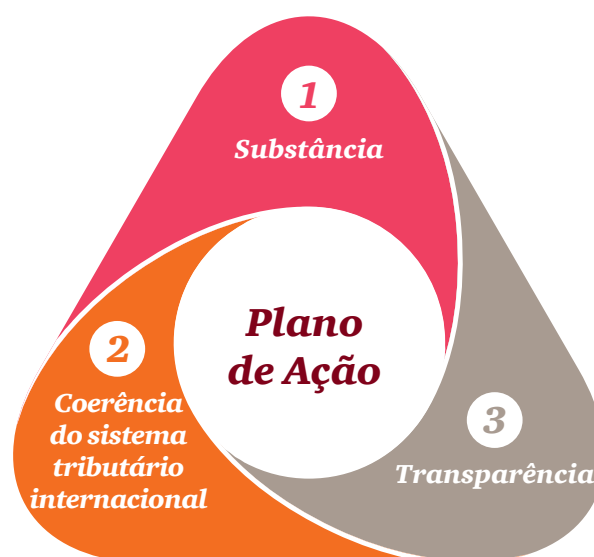
Nesse contexto tributário global, fortemente influenciado pelo *Tax Morality* debate, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com participação dos países do G20, vem trabalhando, desde 2013, em um plano de ação para evitar, de forma global e coordenada, estruturas societárias e empresariais que resultem no que se convencionou denominar de *Base Erosion e Profit Shifting* (BEPS).

A definição extraída da OCDE refere-se a estratégias de planejamento tributário que exploram lacunas e assimetrias nas regras fiscais para transferir, de forma artificial, lucros para jurisdições de baixa ou nenhuma tributação, com pouca ou sem qualquer atividade econômica, resultando na redução do encargo global de imposto sobre a renda.

A OCDE formulou e publicou 15 Planos de Ação com o objetivo de orientar e auxiliar os Estados Nacionais na inserção e na adoção, nas respectivas legislações domésticas, de mecanismos voltados a impedir ou a dificultar a implementação de estruturas

societárias e empresariais em operações transnacionais que objetivem a referida erosão da base tributária e a transferência de lucros entre jurisdições.

Os planos citados, divulgados em 2015, partem de três direcionadores fundamentais:



1

Substância

A tributação deve recair sobre a atividade da jurisdição em que se localizar a atividade efetivamente geradora de valor ao negócio.

2

Coerência do sistema tributário internacional

Objetiva a eliminação dos chamados *loop holes*, lacunas ou assimetrias entre as leis internas dos países, que permitem as práticas indesejadas.

3

Transparência

Ampla prestação de informações às autoridades fiscais, tendo por objetivo a divulgação e a troca de informações relevantes entre países sobre operações realizadas em seus respectivos territórios.

As medidas propostas no Projeto BEPS vêm sendo avaliadas por muitos países e já estão sendo implementadas por alguns deles. Essas ações refletem um movimento aparentemente irreversível, que resultará em novos paradigmas e em mudanças

substanciais na atual macroestrutura tributária internacional e no próprio comportamento das autoridades tributárias internacionais perante os agentes econômicos, além de seguir a trilogia coerência, substância e transparência:

Coerência	Substância	Transparência
<ul style="list-style-type: none"> • Ação 2: Entidades e instrumentos híbridos. • Ação 3: Regras de CFC. • Ação 4: Juros e outras deduções financeiras. • Ação 5: Práticas tributárias prejudiciais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ação 6: Abuso no uso de tratados. • Ação 7: Estabelecimento permanente. • Ações 8, 9 e 10: Resultados de preços de transferência. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ação 11: Análise do BEPS. • Ação 12: Divulgação de planejamento tributário agressivo. • Ação 13: Documentação de TP e relatórios CbCR. • Ação 14: Mecanismos de resolução de conflitos.
Ação 1: Negócios digitais.		
Ação 2: Instrumento multilateral		

O Brasil participa do quadro inclusivo e, embora não seja país membro da OCDE, tem assento nos fóruns de discussão quando o tema é BEPS, e algumas iniciativas normativas já foram implementadas nos anos de 2015 e 2016, inspiradas nos planos de ação.

Para participar do quadro inclusivo, é necessário que o país adote uma estrutura de *standards* mínimos, que são os Planos de Ação 5, 6, 13 e 14. Adiante, resumiremos individualmente as ações que, neste momento, foram abraçadas pelo Governo brasileiro, com o objetivo de internalizar o BEPS.

Plano de Ação 5 - Práticas Tributárias Danosas

Essa ação tem por objetivo, principalmente, evitar a adoção, de modo mais eficiente, de práticas tributárias danosas, considerando aspectos relacionados à “transparência” e à “substância”. Prevê o intercâmbio de informações sobre tais práticas e a inserção de regras definidoras de substância na legislação interna de cada país.

No Brasil, recentemente, o Decreto Federal nº 8.842/16 promulgou o texto da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, abrangendo a troca de informações sobre fiscalizações tributárias simultâneas e a participação em fiscalizações tributárias levadas a efeito no exterior, bem como a cobrança de créditos tributários, incluindo as medidas cautelares.

Sustentada na definição de “transparência”, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, determinando que o CNPJ contenha as informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades domiciliadas no exterior e abranja as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária deve alcançar inclusive as pessoas naturais que possam ser classificadas como beneficiárias finais.

Ainda no contexto brasileiro, a Instrução Normativa RFB nº 1.658/16, entre outras alterações, introduziu o conceito de atividade econômica substantiva, aplicado para *holdings* localizadas na Holanda e na Dinamarca.

Finalmente, foi divulgada pela Receita Federal do Brasil (RFB) a Consulta Pública nº 12/2016, a qual propõe alterações na IN RFB nº 1.396/2013, para explicitar as categorias de soluções de consulta para as quais o contribuinte deverá fornecer informações adicionais, nos termos do modelo de troca de informações do Projeto BEPS.

“

Essas ações refletem um movimento aparentemente irreversível, que resultará em novos paradigmas e em mudanças substanciais na atual macroestrutura tributária internacional e no próprio comportamento das autoridades tributárias internacionais...

”



Plano de Ação 12 - Declaração de Planejamento Tributário

O primeiro grande reflexo da iniciativa foi a tentativa, ainda em 2015, de instituir a Declaração de Planejamento Tributário, por meio da publicação da Medida Provisória nº 685. Essa nova declaração deveria ser, obrigatoriamente, apresentada pelo contribuinte que porventura implementasse operações das quais resultassem a supressão, a redução ou o diferimento de tributos: (i) decorrentes de atos ou negócios jurídicos praticados sem razões extratributárias relevantes; (ii) não usuais; ou (iii) listadas pela RFB.

Esse dispositivo foi amplamente discutido no Congresso Nacional, tendo sido, por fim, rejeitado. A rejeição deu-se em função de que o contribuinte era compelido a um autoenquadramento, declarando suas operações como abusivas. Certamente, ao ocorrer esse autoenquadramento declarado de moto próprio, as autoridades fiscais não teriam poder para desenquadrá-lo, mas simplesmente acatar a denúncia e aplicar as sanções.

Esse tema voltará para a pauta de interesse da RFB a partir de 2017. Espera-se, contudo, transparência por parte das autoridades governamentais, com ampla discussão pela sociedade e por seus representantes no Congresso Nacional, ao contrário do ocorrido na oportunidade.

Planos de Ação 8 a 10 e 13 - Preços de Transferência e sua documentação e *Country by Country Report (CbCR)*

Os Planos de Ação 8 a 10 e 13, em conjunto, são importantes recomendações do Projeto BEPS.

Têm por objetivo medir a aderência da “substância” das operações (isto é, a efetiva agregação de valor de cada elo da cadeia de negócio) em relação ao mercado local em que são gerados os lucros, medir o resultado financeiro alocado a cada entidade dentro de um grupo multinacional, bem como o controle dos riscos assumidos, dos ativos empregados e das funções na gestão de intangíveis.

Informações e dados necessários para a avaliação dos parâmetros das operações praticadas intragrupo serão obtidos por meio da instituição de relatórios padronizados, a serem preenchidos pelos contribuintes e enviados às autoridades fiscais de seus respectivos países.

Um deles foi denominado de *Country by Country Report (CbCR)* e trará informações locais sobre receitas, lucros, tributos, ativos, empregados por país, entre outros dados (Plano de Ação 13).

Dentro do contexto brasileiro, a Receita Federal do Brasil, por meio da Instituição Normativa RFB nº1681/2016, instituiu a nova obrigação acessória denominada “Declaração País-a-País”. Trata-se de um relatório anual por meio do qual grupos econômicos internacionais deverão fornecer, à administração tributária da jurisdição da residência de seu controlador final, diversas informações e indicadores relacionados, entre outros, à localização de suas atividades, à alocação global de renda, aos impostos pagos e devidos e às atividades econômicas que desempenham.

A nova versão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF I 2017) contém um bloco específico relativo à nova declaração (Bloco W).



Plano de Ação 14 – Solução de Litígios

Esse plano de ação visa a estabelecer o compromisso dos países em relação à adoção de padrões mínimos que permitam aos contribuintes ter acesso a mecanismos de solução de conflitos tributários decorrentes da aplicação de tratados e convenções internacionais para evitar a dupla tributação.

No Brasil, a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.669/2016, a qual tem por objetivo dispor sobre o procedimento amigável no âmbito das convenções e dos acordos internacionais destinados a evitar a dupla tributação, de que o país seja signatário.

As autoridades fiscais sinalizaram ainda manter, atualmente, grupos de estudo com o objetivo de editar ou sugerir normas sobre:

- I. Plano de Ação 1 - Economia Digital: procura identificar os principais obstáculos à aplicação das regras atuais de tributação internacional, impostos pela economia digital e desenvolver soluções específicas para abordar essas dificuldades.
- II. Plano de Ação 2 - Entidades e Instrumentos Híbridos: objetiva neutralizar os tratamentos tributários assimétricos provocados por estruturas envolvendo entidades e instrumentos híbridos na tributação internacional.

III. Plano de Ação 4 - Dedutibilidade de Juros: o objetivo desta ação é estabelecer uma conexão entre a dedutibilidade das despesas de juros e sua respectiva atividade econômica tributável.

IV. Plano de Ação 7 - Estabelecimento Permanente (“PE”): alterar a definição de PE para evitar a evasão artificial da condição de PE tributável pela respectiva jurisdição em que a operação estiver localizada.

Por fim, uma grande questão que nos permitimos colocar em relação ao efetivo êxito do BEPS diz respeito à sua prevalência em relação aos interesses dos Estados Nacionais quanto à ainda necessária atração de investimentos – o Brasil em crise é o retrato dessa necessidade –, pois as demandas futuras dos países por capitais poderão conduzi-los a novas rodadas de concessão de vantagens tributárias que resultariam em novas assimetrias entre as jurisdições, aspecto que, cabe enfatizar, do ponto de vista do Estado que requer desenvolvimento, não é uma conduta imoral.



Novos desafios para a Função Fiscal

Diante desse cenário, propomos uma ampla reflexão sobre o que pode ser definido como o novo "ecossistema" tributário global, abaixo caricaturado, e seus desafios:

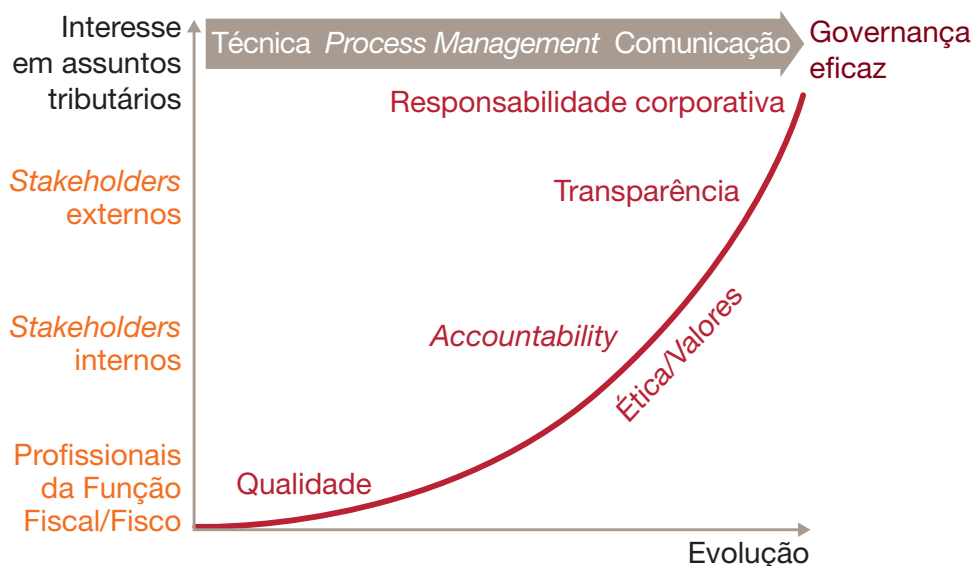


No plano mais pragmático dos desafios da Função Fiscal, todos os contribuintes serão afetados, de alguma forma, por esse novo contexto tributário global, com prováveis repercussões locais, certamente ou principalmente no âmbito dos países que compõem o G20, a exemplo do Brasil, que acaba de pleitear sua inserção na OCDE. Os estudos para o constante aperfeiçoamento do BEPS continuam na agenda do G20, por meio do seu grupo científico e intelectual denominado *The Think20* (T20). Criado para propor recomendações e políticas em várias áreas, inclusive a tributária, o T20, em sua última reunião havida em maio/2017, em Berlim, discutiu, no âmbito

de um de seus braços de pesquisa (*Task Forces*), com apoio técnico da PwC, a cooperação global em matéria tributária (*International Cooperation in Tax Matters*), como mecanismo de fortalecimento das ações do BEPS.

As competências requeridas de profissionais da Função Fiscal têm se ampliado à medida em que se expande a comunidade de partes interessadas (“*stakeholders*”) por temas tributários das organizações e, por consequência, pela adoção de princípios e práticas de Governança Corporativa sobre processos e matérias envolvendo tributos. O gráfico a seguir estabelece essa correlação entre as competências e as forças citadas:

Competências requeridas na Função Fiscal



Com efeito em um passado não muito distante o trabalho desempenhado pelos profissionais da Função Fiscal era substancialmente orientado para o adequado entendimento de normas tributárias e o cumprimento de obrigações fiscais (*tax compliance*), considerando ainda os respectivos reflexos nos planos do reporte financeiro e de atendimento à fiscalização. Os resultados produzidos eram essencialmente consumidos no âmbito interno da organização – particularmente pelas áreas Tributária e de Contabilidade –, sendo de interesse de uma quantidade limitada de *stakeholders* internos e externos; a rigor, apenas acionistas e Fisco. Nesse cenário, não se demandava do profissional da Função Fiscal um alto nível de compreensão de conceitos e práticas de Governança Corporativa, sendo suficiente a apresentação de elevado domínio de qualidades (“*skills*”) técnicas.

Com o tempo, a Função Fiscal passou a receber cobranças mais intensas, no tocante à eficiência financeira e operacional, requerendo, dos respectivos profissionais, conhecimentos de tributação no âmbito da cadeia de suprimentos da organização (inclusive quanto aos respectivos impactos em fluxo de caixa e “*pricing*”) e a capacidade de identificar riscos em processos de negócios, estabelecer e administrar controles (“*SOx*”¹) e conduzir gestão com base em indicadores de desempenho (“*KPIs*”²). Os resultados produzidos passaram a alcançar uma quantidade mais abrangente de *stakeholders* internos e externos, com destaque para: clientes, fornecedores, reguladores, operadores de outras áreas de negócios da organização etc. Nesse contexto, o profissional da Função Fiscal passou a ser demandado não apenas pelos seus *skills* técnicos, mas também por suas competências em gerir riscos e processos de forma abrangente, requerendo a ampliação

dos conhecimentos de Governança Corporativa para o âmbito do *accountability* (ou prestação de contas) e da transparência.

Como vimos, mais recentemente, a Função Fiscal vem vivenciando um ciclo de pressões por níveis arrecadatários compatíveis com a riqueza produzida pelas organizações nas diversas jurisdições em que operam (*fair share of tax*), sendo desencorajado o uso de estruturas que causem o desbalanceamento no binômio “riqueza versus arrecadação”, ainda que sustentáveis do ponto de vista legal (*Tax Morality*).

Posto esse cenário, os resultados produzidos pela Função Fiscal passam a atingir *stakeholders* distantes do núcleo operacional da organização, de perfil bem mais complexo e volátil, como: governos locais e internacionais, organismos supranacionais (exemplo: OCDE), vastos grupos sociais, ONGs, comunidade de *peers*, etc.

¹ Sigla que se convencionou usar para designar a Lei Sarbanes Oxley, que impôs uma série de parâmetros para se aferir a existência dos controles e processos internos das empresas.

² Sigla que se convencionou usar para designar Key Performance Indicators – KPI, como parâmetros genéricos para a medição de performance de uma dada operação.



Fale conosco

Para entender melhor como essas questões podem afetar seus negócios, fale com o seu contato habitual na PwC. Caso ainda não tenha um contato na PwC ou prefira conversar com um dos nossos especialistas, contate um dos profissionais a seguir.

International Tax Services e Transfer Pricing Groups

Fernando Giacobbo
+55 11 3674 2582
fernando.giacobbo@pwc.com

Alvaro Pereira
+55 11 3674 2276
alvaro.pereira@pwc.com

Michela Chin
+55 11 3674 3747
michela.chin@pwc.com

Bruno Porto
+55 11 3674 2582
bruno.porto@pwc.com

Priscila Vergueiro
+55 11 3674 3747
priscila.vergueiro@pwc.com

Graziela Batista
+55 11 3674 3249
graziela.batista@pwc.com



© 2017 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

(DC0) Informação pública

Versão: Junho de 2017 | [F222]

